

EMERGENCIA, **JOSE HUMBERTO OLIVEIRA CAMPOS**, matrícula nº 19226537, ocupante do cargo Médico, a partir da data de publicação.

FABIO VILAS BOAS PINTO
SECRETARIA DA SAÚDE

Portaria Nº 00194640 de 14 de Maio de 2020

O(A) Secretário de Estado do(a) SECRETARIA DA SAÚDE - SESAB, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no(a) art. 50 da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, **resolve** remover, a pedido, do(a) HGRS - MEDICOS - CIRURGIA GERAL para o(a) HEOM - CENTRO CIRURGICO, **SERGIO TADEU LIMA FORTUNATO PEREIRA**, matrícula nº 59501419, ocupante do cargo Médico, a partir da data de publicação.

FABIO VILAS BOAS PINTO
SECRETARIA DA SAÚDE

Portaria Nº 00194637 de 14 de Maio de 2020

O(A) Secretário de Estado do(a) SECRETARIA DA SAÚDE - SESAB, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no(a) art. 50 da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, **resolve** remover, a pedido, do(a) HGRS - MEDICOS - CIRURGIA GERAL para o(a) HGE - CENTRO CIRURGICO - 02, **CHRISTINE MARIA CAVALCANTI GOMES**, matrícula nº 19226034, ocupante do cargo Médico, a partir da data de publicação.

FABIO VILAS BOAS PINTO
SECRETARIA DA SAÚDE

Portaria Nº 00194224 de 14 de Maio de 2020

O(A) Secretário de Estado do(a) SECRETARIA DA SAÚDE - SESAB, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no(a) art. 50 da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, **resolve** remover, a pedido, do(a) SUVISA - DIVEP para o(a) SUPERH - ESPBA, **JEANE MAGNAVITA DA FONSECA CERQUEIRA**, matrícula nº 19236601, ocupante do cargo Enfermeiro, a partir da data de publicação.

FABIO VILAS BOAS PINTO
SECRETARIA DA SAÚDE

PORTARIA Nº 188/2020

O SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no §3º, do art. 6º, do decreto nº 8.890 de 22 de janeiro de 2004,

RESOLVE

Art. 1º - Tornar público o interesse do Estado da Bahia em publicizar as atividades/serviços hospitalares, contemplando a seguinte Unidade:

I - Hospital Mont Serrat, localizado no município de Salvador.

Art. 2º - As informações referentes aos serviços/atividades a serem executados, equipamentos, instalações da referida unidade/serviço estão disponíveis para consulta pelos interessados nesta Secretaria, na Diretoria de Apoio Operacional às Unidades Próprias da Superintendência de Atenção Integral à Saúde, localizada na 4ª Avenida, Plataforma 6, nº 400, sala 218-D, CAB, Salvador, Bahia, CEP. 41.745-005.

Art. 3º - A Assinatura do Contrato para a gestão da unidade/serviço pressupõe a qualificação da entidade como Organização Social e a sua escolha em processo seletivo, com apresentação do Plano de Trabalho, conforme orientação a ser fornecida por esta Secretaria, com base na legislação em vigor.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 12 de maio de 2020.

Fábio Vilas Boas Pinto
Secretário da Saúde do Estado da Bahia

INSTRUÇÃO NORMATIVA DIVISA Nº 002/2020

Assunto: Orientações sobre a realização de testes rápidos para COVID-19 em farmácias e drogarias privadas do Estado da Bahia, em caráter temporário.

Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou no dia 30 de janeiro de 2020 o surto do novo Coronavírus (SARS CoV2) como uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (SARS CoV2);

Considerando a Lei Federal nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, que Dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, no seu Art 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária

individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopéicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos;

Considerando a Resolução RDC nº 44, de 17 de agosto de 2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que dispõe sobre o cumprimento das Boas Práticas Farmacêuticas em farmácias e drogarias;

Considerando a Resolução RDC nº 222, de 28 de março de 2018, que regulamenta as Boas Práticas de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde e dá outras providências;

Considerando o disposto no Decreto Estadual nº 19.529/2020, que institui medidas temporárias para enfrentamento da situação de emergência em saúde;

Considerando a RDC Nº 377, de 28 de abril de 2020, que autoriza, em caráter temporário e excepcional, a utilização de "testes rápidos" (ensaios imunocromatográficos) para a COVID-19 em farmácias, suspende os efeitos do § 2º do art. 69 e do art. 70 da RDC nº 44, de 17 de agosto de 2009;

Considerando a Nota Técnica ANVISA nº 97/2020 que orienta a utilização de testes rápidos para a COVID-19 em farmácias privadas durante o período de pandemia da COVID-19;

Considerando a Nota Técnica ANVISA nº 96/2020 que orienta as farmácias durante o período de pandemia da COVID-19;

A Diretoria de Vigilância Sanitária e Ambiental do Estado da Bahia, de acordo com as normativas acima, estabelece instruções complementares sobre a realização de testes rápidos para COVID-19 em farmácias e drogarias privadas do Estado, a saber:

1. Somente as farmácias e drogarias privadas devidamente licenciadas e autorizadas para a prestação de serviços farmacêuticos, poderão realizar os testes rápidos (produtos para diagnóstico *in vitro*) para COVID-19.
2. A realização desta atividade é facultativa às farmácias e drogarias.
3. As farmácias e drogarias que desejarem realizar a testagem para detecção de anticorpos para Covid19 devem possuir documentação referente à qualificação dos seus fornecedores.
4. Serão compreendidos como qualificados os fornecedores regularizados junto a autoridade sanitária competente com licença sanitária e Autorização de Funcionamento de Empresa - AFE.
5. Outros critérios para qualificação do fornecedor devem ser considerados como produto entregue conforme pedido, temperatura adequada, entrega no prazo combinado, sistema que garanta a rastreabilidade e regularidade junto a outros órgãos de fiscalização.
6. Os cuidados relacionados à conservação e ao armazenamento dos testes rápidos para COVID-19, bem como a sua realização e os registros dos resultados, devem ser executados obrigatoriamente pelo farmacêutico responsável técnico pelo estabelecimento ou seu substituto.

7. Antes de realizar os testes, o estabelecimento deve elaborar procedimento operacional padrão para realização dos mesmos, conforme as orientações dos fabricantes, devendo prever inclusive situações em que o teste não deve ser realizado.

8. Os estabelecimentos ficarão responsáveis por fornecer orientação de medidas de higiene e isolamento social a todos os clientes, de acordo com as recomendações do Ministério da Saúde, e deverão garantir as medidas de prevenção e segurança durante a realização do teste.

9. É expressamente proibida a comercialização de produtos para diagnóstico *in vitro* de uso profissional, considerando a vedação prevista na Instrução Normativa Anvisa nº 09/2009, devendo o teste rápido ser realizado nas dependências do estabelecimento.

10. É vedado o atendimento para realização de testes rápidos sob a forma de *drive thru*.

11. Para a realização dos testes, as farmácias e drogarias deverão requerer junto à VISA, uma autorização para utilização dos mesmos.

12. Este requerimento deverá ser apresentado preferencialmente por meio eletrônico (E-mail) disponibilizado pelo órgão de vigilância sanitária local ou diretamente na sede da VISA, anexados os seguintes documentos:

-Requerimento próprio da VISA preenchido e assinado pelo responsável Técnico e/ou Responsável legal;

-Alvará de Saúde atualizado do estabelecimento (devidamente autorizado para realização de serviços farmacêuticos (CNAE 8650-0/99 -Atividades de Profissionais da Área de Saúde não especificadas anteriormente);

-Autorização de Funcionamento de Empresas (AFE) emitido pela ANVISA;

-Apresentar o registro na ANVISA dos dispositivos a serem utilizados pelo estabelecimento para realização dos testes rápidos;

-Relação datada e assinada pelo responsável técnico titular dos profissionais farmacêuticos substitutos que realizarão também a testagem naquele estabelecimento, constando os respectivos Conselhos de Classe;

-Comprovação da capacitação do(s) profissional(is) para prestar o serviço de testagem do COVID-19, expedida pelo estabelecimento solicitante;

-Procedimentos Operacionais Padrão (POP's):

-Atendimento no enfoque da árvore decisória para a utilização do teste;

-Recepção do cliente inclusive com enfoque em barreiras físicas entre funcionários e usuários, como também entre os próprios usuários na área interna e caso necessário a área externa;

-O procedimento deve garantir que pacientes com sintomas suspeitos de infecção pelo SARS-CoV-2 ou outra infecção respiratória não fiquem esperando atendimento entre os outros usuários.

-Deverá identificar um espaço separado e bem ventilado que permita que os pacientes sintomáticos em espera fiquem afastados (pelo menos 1 metro de distância entre cada pessoa) e com fácil acesso a suprimentos de higiene respiratória e higiene das mãos

-Uso de EPI's pelos profissionais (colocação e retirada) e o de proteção e prevenção dos clientes; -Armazenamento dos insumos;

-Higienização dos profissionais e do ambiente;

-Aplicação do teste;

-Registro/notificação dos dados e resultados garantindo a rastreabilidade;

-Notificação dos resultados (positivos e negativos) à autoridade de saúde;

-Notificação à ANVISA de queixa técnica associada ao dispositivo utilizado;



-Modelo da Declaração de Serviço Farmacêutico fornecido ao paciente constando:

- registro da entrevista ao solicitante do teste rápido em consonância com a instrução de uso do teste e a sua respectiva janela imunológica, visando evidenciar a viabilidade da aplicação do teste específico disponível no estabelecimento ao paciente;
- limite de detecção do teste e suas limitações diagnósticas;
- resultado do teste e com as orientações devidas conforme as diretrizes do Ministério da Saúde.

-Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS) específico para o serviço, de acordo com a Resolução ANVISA RDC nº 222/2018;

13. A Autorização será concedida após a análise dos documentos apresentados. Caso julgue necessário, a Autoridade Sanitária poderá realizar inspeção para verificação das instalações, bem como o cumprimento das Boas Práticas em Serviços Farmacêuticos no contexto da pandemia.

14. A vigência da Autorização cessará automaticamente a partir do reconhecimento pelo Ministério da Saúde de que não mais se configura a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional declarada pela Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020.

15. A autorização deverá ser publicada em Diário Oficial do Estado ou município, ou outro meio oficial de publicação dos atos do executivo.

16. A farmácia e drogaria fornecerá ao usuário, antes de realizar a testagem, o Termo de Esclarecimento (Anexo II) que informará o limite de detecção e suas limitações diagnósticas e que, após a leitura, deverá ser assinado.

17. As farmácias e drogarias deverão notificar os resultados (positivos e negativos) às autoridades de saúde, conforme às orientações da Nota Técnica COE SAUDE nº 54/2020.

18. Todos os testes aprovados são publicados pela Anvisa, através de Resoluções Específicas-RE, disponíveis para consulta em <http://portal.anvisa.gov.br/coronavirus/regulamentos> ou através http://www.anvisa.gov.br/scriptsweb/correlato/correlato_rotulagem.htm.

19. O farmacêutico é responsável pela emissão e assinatura da Declaração dos Serviços Farmacêuticos com os resultados dos testes rápidos conforme as diretrizes da Resolução RDC nº 44/2009.

20. A destinação final dos resíduos resultantes da atividade prevista nesta Resolução deve seguir a legislação sanitária vigente e plano de gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde.

21. Em caso de queixas técnicas acerca dos testes rápidos, o farmacêutico deve notificar imediatamente no NOTIVISA.

22. Os custos referentes à prestação dos serviços ofertados para diagnóstico do COVID-19 não serão reembolsados ou custeados de qualquer forma pelo Estado, sendo os mesmos de inteira responsabilidade dos estabelecimentos.

23. O estabelecimento responderá administrativa, civil e criminalmente, quando couber, pela qualidade e segurança dos serviços realizados sob sua responsabilidade, bem como pela omissão de notificação.

Salvador, 13 de maio de 2020.

Sandra H. P. Marques Diretora - DIVISA

ANEXO I
MODELO DE AUTORIZAÇÃO ESPECIAL
*COLOCAR LOGOMARCA DA INSTITUIÇÃO
Nº /2020 VALIDADE: 00/00/20

AUTORIZAÇÃO TEMPORÁRIA

(O ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA), no uso de suas atribuições, em virtude da Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (SARS Cov2); concede **Autorização Temporária** à razão social XXXXXXXXXX, nome fantasia XXXXX, CNPJ XXXX para **Realização de Testes Rápidos em conformidade a Resolução-RDC/ANVISA Nº 377 de 28 de abril de 2020** neste município.

Responsável técnico:

Titular: CRF
Substituto (s): CRF

Local, de de 2020.

(Autoridade Sanitária)

Obs:

1- A vigência da Autorização cessará automaticamente a partir do reconhecimento pelo Ministério da Saúde de que não mais se configura a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional declarada pela Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020.

2- Esta AUTORIZAÇÃO deverá obrigatoriamente ser fixada em lugar visível ao público no estabelecimento.

ANEXO II - MODELO DO TERMO DE ESCLARECIMENTO

TERMO DE ESCLARECIMENTO, CIÊNCIA E CONSENTIMENTO INFORMADO

Nome do cliente:

Endereço:

Bairro:

CPF nº:

Telefone para contato:

Email:

Por este instrumento declaro que fui informado pelo farmacêutico responsável quanto ao teste rápido (ensaios imunocromatográficos) para COVID-19:

1. Os testes rápidos para COVID-19, possuem limite de detecção inerente ao desenvolvimento do produto e ao estado imunológico do usuário. Sendo assim, resultados negativos não excluem a infecção por SARS CoV2 e resultado positivo não devem ser usados como evidência absoluta de infecção;

2. Considerando as limitações acima, a exclusão do diagnóstico de COVID-19 não deve ser feita por uma avaliação isolada dos resultados testes. No estágio inicial da infecção, falsos negativos são esperados, em razão da ausência ou de baixos níveis de anticorpos e dos antígenos de SARS CoV2 na amostra. O resultado positivo, indica a presença de anticorpos contra o SARS CoV2, o que significa que houve exposição ao vírus, não sendo possível definir apenas pelo resultado do teste se há ou não infecção ativa no momento da testagem;

3. A coleta da amostra será realizada obedecendo o que determina a instrução de uso do dispositivo;

4. Serão notificados os resultados (positivos, negativos e indeterminados) às autoridades de saúde.

Identificação do produto:

Nome comercial:

Laboratório:

Lote:

Validade:

Informo que tive oportunidade de esclarecer todas as minhas dúvidas relativas ao teste com o profissional farmacêutico, após ter lido e compreendido todas as informações constantes neste documento.

Local, de de 2020 Horário realizado:

Cliente _____

Responsável pelo paciente (*caso o cliente seja menor de idade) / RG _____

Profissional Responsável pelo coleta: _____

Portaria Gab nº 21 / 2019

O Coordenador Regional de Saúde - NRS Centro Leste, no uso das suas atribuições

DEFERE,

AUTORIZAÇÃO Nº 010 / 2020

A Vigilância Sanitária do Núcleo Regional de Saúde Centro Leste - Feira de Santana, de acordo com a Instrução Normativa nº 4 de 03/01/2001, publicada no DOE de 02/02/2001, pág. 21, concede **AUTORIZAÇÃO TEMPORÁRIA** para o fim específico de aquisição de medicamentos à **Associação Jacuipense de Assistência ao Próximo Desamparado / Hospital Bom Samaritano** - CNPJ 14.335.533/0001-39, situado à Praça José Abraão Carneiro, nº 179, Caixa D'água, Riachão do Jacuípe, Bahia, sob responsabilidade técnica de Adriana Katiúscia de Matos Cordeiro e Almeida, CRF/BA nº 5126, de propriedade privada, considerando que a instituição requereu Renovação de Alvará Sanitário e o processo encontra-se em trâmite na Vigilância Sanitária deste Núcleo, sob protocolo nº 920/2010.

Feira de Santana, 13 de maio de 2020.

Edy Gomes dos Santos

Coordenador do NRS/Centro Leste

NOTA: A presente **AUTORIZAÇÃO** terá o prazo de validade de 03 (três) meses.

O pedido de nova **AUTORIZAÇÃO**, caso não tenha sido emitido o Alvará Sanitário, será instruído com este documento autorizatório.

SESAB-SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA
HGESF-HOSPITAL GERAL ERNESTO SIMÕES FILHO

PORTARIA Nº 10G/2020

Salvador, 12 de Maio de 2020.

A DIRETORA GERAL DO HOSPITAL GERAL ERNESTO SIMÕES FILHO, no uso de suas atribuições, RESOLVE alterar a formação da **Comissão Permanente de Sindicância do HGESF:**